



## Sumário

<b>COMUNICADO.....</b>	<b>2</b>
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	5
Poder Judiciário.....	11
Tribunal de Contas do Estado .....	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Agronômica .....	13
Anitápolis .....	13
Araquari .....	14
Balneário Barra do Sul .....	14
Blumenau .....	15
Brusque .....	16
Criciúma .....	17
Florianópolis .....	18
Jaraguá do Sul .....	23
Joinville.....	24
Otacílio Costa .....	26
Palhoça.....	28
Rio do Sul.....	30
Santo Amaro da Imperatriz.....	31
São Bento do Sul.....	31
São José.....	31
Tijucas .....	32
Timbó.....	32
Turvo .....	33
Videira .....	34
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>35</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>36</b>

---

## Comunicado

Fica convocada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 10 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apreciação do processo n. PCG-19/00311744, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2018.  
Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Conselheiro-Presidente

---

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/05/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos n°s:

@**REP 19/00231988** pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 16/05/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 376/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/05/2019.

@**REP 19/00290801** pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 16/05/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 386/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/05/2019.

@**REP 19/00428420** pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 15/05/2019, Decisão Singular COE/CMG - 503/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/05/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: PMO-16/00024430 (Apensos os Processos ns. PMO-13/00763687, RA-11/00421588, DEN-13/00414674 e 15/00277379)
  2. Assunto: Processo de Monitoramento - Segundo Monitoramento da Auditoria Operacional no Hospital Infantil Joana de Gusmão, para avaliação dos serviços prestados
  3. Responsável: Vicente Augusto Caropreso
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
  5. Unidade Técnica: DAE
  6. Decisão n.: 0224/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAE n. 23/2017, relativo ao Segundo Monitoramento, que trata do acompanhamento da Auditoria Operacional realizada no Hospital Infantil Joana de Gusmão, modalidade desempenho, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, decorrente do Processo n. RLA-11/00421588.
  - 6.2. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal que realize o Terceiro Monitoramento com vistas à verificação da implementação das medidas propostas no Plano de Ação aprovado pela Decisão n. 1487/2013, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. TC-079/2013.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital Infantil Joana de Gusmão o encaminhamento a este Tribunal do Quarto Relatório parcial de acompanhamento das ações constantes das determinações e recomendações, no prazo de 03 (três) meses, após a publicação desta deliberação.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que autue Processo de Monitoramento quando do recebimento do Quarto Relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação, nos termos da Portaria n. TC-638/2007, com o pensamento dos Processos ns. RLA-11/00421588, PMO-13/00763687 e PMO-16/00024430.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Saúde, ao Diretor do Hospital Infantil Joana de Gusmão, ao Governador do Estado e ao Ministério Público do Estado.

7. Ata n.: 23/2019

8. Data da Sessão: 17/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

PROCESSO Nº: @APE 18/00009779

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Júlio César Vidal Verdi

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JULIO CESAR VIDAL VERDI, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JULIO CESAR VIDAL VERDI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Tenente Coronel Médico, matrícula nº 919406-1-0, CPF nº 265.342.900-49, consubstanciado no Ato nº 1464/2017, de 08/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 18/00450246

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Celito Francisco Brugneroto

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 446/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Celito Francisco Brugneroto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1595/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 455/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Celito Francisco Brugneroto, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917225-4-01, CPF nº 656.211.909-04, consubstanciado no Ato nº 233/2018, de 05/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00722777

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Saul Gonçalves Rezende

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 447/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Saul Gonçalves Rezende, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1717/2019 recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1947/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de SAUL GONÇALVES REZENDE, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 915526-0-01, CPF nº 543.603.409-82, consubstanciado no Ato nº 335/2018, de 14/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00739823

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cláudio José da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 446/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Cláudio José da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1725/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1949/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 912956-1-1, CPF nº 732.532.869-91, consubstanciado no Ato nº 433/2018, de 05/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00895442

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Carlos Floriano

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOSE CARLOS FLORIANO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOSE CARLOS FLORIANO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 924046-2-0, CPF nº 601.283.649-04, consubstanciado no Ato nº 1102/2018, de 20/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00922270

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Scheila Correa Quint da Silva

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de SCHEILA CORRÊA QUINT DA SILVA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar SCHEILA CORRÊA QUINT DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922492-0-0, CPF nº 951.343.959-34, consubstanciado no Ato nº 673/2018, de 23/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

## Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00125300

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Ibirama

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edina das Graças de Arruda

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 460/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Edina das Graças de Arruda**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo, conforme Relatório nº DAP 3759/2018 (fls. 68-70), oportunidade em que efetuou o seguinte apontamento:

- *Consta dos autos que o Ato aposentatório da servidora (fl. 2) foi objeto de retificação, no que se refere aos proventos, promovida pela Apostila nº 317/IPREV/2014 (fl. 3). Contudo, no demonstrativo de cálculo das gratificações incorporáveis (fls. 20 a 31) consta que a servidora fazia jus ao valor de R\$ 955,86 a título de Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional (fl.31), prevista na Lei (Estadual) nº 15.157/2010. O ato retificatório acima citado estabelece o valor da rubrica mencionada como sendo de R\$ 1.736,57, não havendo qualquer atualização do demonstrativo de cálculo dos proventos. Observa-se que o demonstrativo de cálculo juntado é datado de 12/07/2014 e o Ato retificatório dos proventos é datado de 19/08/2014. Destarte, faz-se necessária a remessa de novo demonstrativo de cálculo da rubrica mencionada, para que seja possível o exame dos proventos à luz da atualização efetuada.*

Diante disso, sugeriu a diligência do gestor do IPREV, que por sua vez encaminhou documentos, conforme fls. 73- 76.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 1065/2019, no qual expõe que as alegações de defesa apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição apontada.

Por fim, considerou que o ato aposentatório e os demais documentos a ele relacionados se apresentam escorreitamente compostos e demonstram regularidade da concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/484/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Edina das Graças de Arruda**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama - SDR, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 135126-5- 01, CPF nº 386.726.779-00, consubstanciado no Ato nº 1837/IPREV, de 14/07/2014, com proventos retificados pela Apostila nº 317/IPREV/2014, de 19/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

PROCESSO Nº:@APE 18/00075305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Teresa Cabral Greco

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA TERESA CABRAL GRECO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TERESA CABRAL GRECO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível 29/10/06, matrícula nº 347088-1-0, CPF nº 507.009.449-15, consubstanciado no Ato nº 2841/IPREV/2014, de 20/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00439277

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Yona Santos Lucas Pereira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 475/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1578/2019 (fls. 43/46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1935/2019 (fls.48/49) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor YONA SANTOS LUCAS PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/10/I, matrícula nº 251929101, CPF nº 341.743.209-00, consubstanciado no Ato nº 135, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00440100

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Maria Bittencourt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 474/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1538/2019 (fls. 53/56), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1932/2019 (fls. 57/58) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ELIANA MARIA BITTENCOURT, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/02/10, matrícula nº 251894501, CPF nº 595.119.319-20, consubstanciado no Ato nº 366, de 04/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.  
José Nei Alberton Ascari  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00465197

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sulhi Abigail Goncalvez

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 458/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sulhi Abigail Gonçalves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 1899/2019 (fls.45-49) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/425/2019 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e autos n. 0301570.74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Sulhi Abigail Goncalvez foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00576002

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos e Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Cimardi

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 456/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adriana Cimardi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2013/2019 (fls.53-57) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/543/2019 (fl.58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e autos n.0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores cíveis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Adriana Cimardi foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00576770

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva e Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Evandro Luiz Cantu

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 457/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Evandro Luiz Cantu, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2014/2019 (fls.50-54) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/542/2019 (fl.55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e autos n. 0301570.74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais cíveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores cíveis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Evandro Luiz Cantu foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00581189

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vilson Locatelli

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 455/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vilson Locatelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 2019/2019 (fls.55-59) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/545/2019 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Vilson Locatelli foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00647384

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Assis Valnir Figueiredo

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 460/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Assis Valnir Figueiredo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9176/2018 (fls.53-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1881/2019 (fls.57/58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Cabe ressaltar que o ato de aposentadoria considerou decisão judicial proferida nos autos n. 0305961-65.2016.8.24.0090, garantindo a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, em trâmite no Juizado Especial da Comarca da Capital.

De acordo com a DAP, o servidor cumpriu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Entretanto, a decisão tem efeitos no pagamento do abono de permanência, por essa razão faz-se necessário o acompanhamento do feito judicial em questão.

Diante do exposto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Assis Valnir Figueiredo, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de

Serviços Gerais, nível 3/J, matrícula n. 248634201, CPF n. 384.569.079-87, consubstanciado no Ato n. 3537, de 10/11/2017, e decisão judicial nos autos n. 0305961-65.2016.8.24.0090.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a ação judicial que concedeu ao servidor o direito à averbação definitiva na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado no período de 03/12/1979 a 31/10/1989, sob a condição de agentes insalubres, com o acréscimo de 40%, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00853103

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva e Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria - João Pedro Kammers

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 459/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Pedro Kammers, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 1970/2019 (fls.58-62) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/459/2019 (fl.63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto estadual nº 4.810, de 25/10/2006 e autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que haviam sido concedidas com base nos referidos mandados de segurança, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor João Pedro Kammers foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20895, de 13/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00896686

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Odete Teresinha Gutkoski

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ODETE TERESINHA GUTKOSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODETE TERESINHA GUTKOSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, nível Grupo Apoio Administrativo/Nível I/Referência A, matrícula nº 372937001, CPF nº 216.849.790-72, consubstanciado no Ato nº 3221, de 17/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3221, de 17/10/2017, fazendo constar o "cargo de assistente de educação, nível I, referência A do grupo ocupacional de Apoio Administrativo", consoante o disposto na Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00359050

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Agenor Leonir Danieli

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 476/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Agenor Leonir Danieli, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 454/2016, de 08/03/2016, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE16/00287953 e registrada por meio da Decisão Singular nº COE/CMG/121/2017, 21/03/2017.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação apostila de retificação de proventos de 17/03/2017, que alterou o provento inicial de aposentadoria, em razão de promoção para o nível ANM/8/G, o que repercutiu no cálculo da média para efeito da fixação do provento, considerando que a promoção teve efeito a contar de 01/10/2015.

Em análise da documentação que instruem o presente ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1159/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2044/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, da Apostila de Retificação de Proventos, datada de 17/03/2017, do servidor AGENOR LEONIR DANIELI, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM/8/G, matrícula nº 9191, CPF nº 195.814.910-15, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00363406

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira

**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Glacy Helena Pinto Furtado

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de GLACY HELENA PINTO FURTADO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de GLACY HELENA PINTO FURTADO, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de ESCRIVÃO JUDICIAL, nível ANS-11/E, matrícula nº 4530, CPF nº 390.119.419-34, consubstanciado no Ato nº 2167/2012, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00392694

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Maria Lupi da Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 443/2019

Tratam os autos do registro de retificação do ato de aposentadoria de Maria Lupi da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 110/2010, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 10/00406757 e registrada por meio da Decisão nº 4307, de 20/09/2010.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou nova Apostila de Proventos, datada de 09/12/2010, que retificou a anterior, emitida quando da concessão da aposentadoria, em razão da substituição integral da incorporação decorrente da Lei nº 6.745/1985 pela vantagem pessoal nominalmente identificável, prevista na Lei nº 15.138/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1444/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1977/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, da apostila de retificação de aposentadoria, datada de 09/12/2010, da servidora MARIA LUPI DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gráficos, nível SDV-03/E, matrícula nº 2.251, CPF nº 543.839.869-00, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00478068

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Josefa Creuza Carvalho Muller

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 469/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, e 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1741/2019 (fls. 51/54), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1958/2019 (fls. 55/56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora JOSEFA CREUZA CARVALHO MULLER, ocupante do cargo de TECNICO JUDICIARIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 2356, CPF nº 068.636.805-30, consubstanciado no Ato nº 969/2017, de 09/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Tribunal de Contas do Estado

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00470407

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Luiz Roberto Herbst

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Domingos Manoel Duarte

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 406/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Domingos Manoel Duarte**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3737/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/527 de 15 de abril de 2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Domingos Manoel Duarte**, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, nível TC.ONB.4.I, matrícula nº 4503147, CPF nº 454.732.939-72, consubstanciado no Ato nº 0031/2017, de 25/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCESC.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Agronômica

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1121/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGRONÔMICA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 3.975.710,59 a arrecadação foi de R\$ 3.158.882,00, o que representou 79,45% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/05/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

### Anitápolis

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00863212

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

**RESPONSÁVEL:** Marco Antonio Medeiros Junior

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS, Prefeitura Municipal de Anitápolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarinda Vambómmel da Silveira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 468/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1511/2019 (fls. 32/34), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1952/2019 (fls.35/36) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor CLARINDA VAMBÓMMEL DA SILVEIRA, da Prefeitura Municipal de Anitápolis, ocupante do cargo de TÉCNICO DE

ENFERMAGEM, nível C-03, matrícula nº 673, CPF nº 637.817.359-15, consubstanciado no Ato nº 080/2014, de 31/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Araquari

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01072083

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

**RESPONSÁVEL:** Clenilton Carlos Pereira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Araquari

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Lade da Rosa

### DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARLI LADE DA ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI LADE DA ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Auxiliar de Docente, nível 01/Referência "C", matrícula nº 92100, CPF nº 719.409.449-53, consubstanciado no Ato nº 008/2018, de 04/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

## Balneário Barra do Sul

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00143904

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

**RESPONSÁVEL:** Ademar Henrique Borges

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irlandes Fernandes Gonzaga

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 461/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Irlandes Fernandes Gonzaga**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1773/2019 (fls. 15-19), no qual considerou o ato de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, sugeriu a efetivação de recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal no Ato nº 02/2018, uma vez que consta a fundamentação legal como sendo "Art. 40, §7, Inciso II da Constituição Federal", quando o correto seria "Art. 40, §7, Inciso I da Constituição Federal".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/541/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, deve ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, visando à efetivação de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Irlandes Fernandes Gonzaga**, em decorrência do óbito de Conceição Terezinha Gonzaga, servidora inativa, no cargo de Telefonista, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, matrícula nº 176400/01, CPF nº 283.770.788-05, consubstanciado no Ato nº 02/2018, de 30/01/2018, com vigência a partir de 09/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 02/2018, de 30/01/2018, fazendo constar a fundamentação legal "Art. 40, §7, Inciso I da Constituição Federal", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00369120

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Aparecida Vargas Netto

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 433/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angela Aparecida Vargas Netto, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1136/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 368/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA APARECIDA VARGAS NETTO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-B, matrícula nº 22937-0, CPF nº 908.840.609-00, consubstanciado no Ato nº 6464/2018, de 13/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00474269

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tânia Miriam Stange

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 449/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Tânia Miriam Stange**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-983/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/473/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Tânia Miriam Stange**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, Classe B4II, F, matrícula nº 20036-0, CPF nº 989.261.879-34, consubstanciado no Ato nº 6483, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00477012

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Izadir Malinsky Coutinho

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IZADIR MALINSKY COUTINHO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IZADIR MALINSKY COUTINHO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de

Agente Administrativo, nível Classe E3IA, I, matrícula nº 10506-6, CPF nº 381.970.499-04, consubstanciado no Ato nº 6486/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00607757

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Evanilde Rangel Deucher

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EVANILDE RANGEL DEUCHER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVANILDE RANGEL DEUCHER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível Classe C4I, A, matrícula nº 18246-0, CPF nº 775.904.659-68, consubstanciado no Ato nº 6553/2018, de 28/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01217901

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Magda de Brida Avila Barth

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 441/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Magda de Brida Avila Barth**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1496/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2027/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Magda de Brida Avila Barth**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível L3II-I, matrícula nº 15446-6, CPF nº 561.324.179-15, consubstanciado no Ato nº 6857/2018, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00121151

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Diego Fagundes

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Regina Penk Bottamedi

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANA REGINA PENK BOTTAMEDI, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANA REGINA PENK BOTTAMEDI, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professora, nível G-II, matrícula nº 69980, CPF nº 432.972.349-20, consubstanciado no Ato nº 774/2015, de 30/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00692177

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Edena Beatris Censi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Darci Mari de Simas Machado

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 444/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Darci Mari de Simas Machado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1414/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1985/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Darci Mari de Simas Machado**, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, padrão de vencimento G, faixa nível II, matrícula nº 706400, CPF nº 464.428.639-72, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00122826

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Ricardo Fabris

**INTERESSADOS:**Fundação Cultural de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Mariléia Reus

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Mariléia Réus, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, em decorrência do óbito de Demezio Justino, servidor da Fundação Cultural de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Mariléia Réus, em decorrência do óbito de Demezio Justino, servidor da Fundação Cultural de Criciúma, no cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula nº 54.852, CPF nº 376.560.239-68, consubstanciado no Ato nº 1261/15, de 29/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1261/2015, de 29/09/2015, retificando a lotação do servidor instituidor da pensão (Fundação Cultural de Criciúma), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00787010

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Olivia Schappo

### **DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA OLIVIA SCHAPPO, servidora da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5496/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Concessão irregular de 09 (nove) triênios de 6% e 01 (um) triênio de 3% à servidora, quando deveriam ser concedidos 05 (cinco) triênios de 6% conforme Lei Municipal nº 2536/1987, e 05 (cinco) triênios de 3% com base na Lei Complementar Municipal nº 063/2003.

Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência ficou-se inerte. Em vista disso, a DAP sugeriu, no Relatório nº DAP – 8627/2018, a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção da irregularidade identificada.

Neste ínterim, o Instituto de Previdência encaminhou justificativas e providências tomadas nas fls. 101-107.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1582/2019, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Considerando a resposta da Unidade Gestora, determinei o retorno dos autos à DAP para nova instrução. A diretoria técnica examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 1628/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/2033/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA OLIVIA SCHAPPO, servidora da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível Classe V, Nível 05, Faixa D, matrícula nº 430, CPF nº 290.207.789-00, consubstanciado no Ato nº 0334/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00860540

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cassia Regina Pinheiro Correia

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 476/2019

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 7906/2018, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

- concessão irregular de 04 quinquênios de 5%, quando deveriam ser concedidos 03 quinquênios, conforme art. 189, da Lei nº 1218/1974, em razão do cômputo indevido de 02 anos, 04 meses e 11 dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Florianópolis, como Bolsista, no período de 01/03/1983 a 11/07/1985, sem contribuição previdenciária;

- concessão irregular de 04 triênios de 3%, quando deveriam ser concedidos 5 triênios, conforme art. 63, da Lei Complementar nº 63/2003, em decorrência do cômputo indevido de 02 anos, 04 meses e 11 dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Florianópolis, como Bolsista, no período de 01/03/1983 a 11/07/1985, sem contribuição previdenciária.

Desta forma, foi sugerida a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho (nº 1057/2018), determinei a realização de audiência.

O responsável, por meio do expediente de fl. 100, solicitou prorrogação de prazo com o propósito de sanar as restrições apontadas, sendo deferida por meio do Despacho nº 140/2019. Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 1043/2019, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 1981/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora CASSIA REGINA PINHEIRO CORREIA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe L, Nível 02, Referência E, matrícula nº 06591-9, CPF nº 532.892.009-06, consubstanciado no Ato nº 387, de 20/09/2017, retificado pelo Ato nº 00072/2019, de 20/02/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00254579

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Gorete Alflen Bosquetti

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 473/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC n. 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC n. 35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 650/2019, oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade: "pagamento de proventos a menor, uma vez que o valor da Média Aritmética corresponde ao montante de R\$ 2.568,22 e a Unidade Gestora iniciou o pagamento dos proventos no valor de R\$ 2.514,83, contrariando o disposto 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Reinstrução n. 1689/2019, em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 1980/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA GORETE ALFLEN BOSQUETTI, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SALA II, Classe N, Nível 02, Referência M, matrícula nº 206458, CPF nº 416.191.619-15, consubstanciado no Ato nº 0018/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00289950

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luis Ouriques de Andrade

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 432/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luis Ouriques de Andrade, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1401/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 380/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIS OURIQUES DE ANDRADE, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 03671-4, CPF nº 415.839.739-15, consubstanciado no Ato nº 0048/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.  
Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00442812

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Michelon

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA MICHELON, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA MICHELON, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe I, Nível 10, matrícula nº 083356, CPF nº 646.776.999-68, consubstanciado no Ato nº 0092/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00492836

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Santiago Pinto

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 462/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Lucia Santiago Pinto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1610/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, sugeri que seja efetivada recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que a classificação funcional da servidora está como "Nível 01", quando o correto seria "Nível 02", conforme se observa do histórico funcional acostado à fl. 22 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1769/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para efetivar a recomendação na forma sugerida.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Lucia Santiago Pinto**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 2, Referência A, matrícula nº 15729-5, CPF nº 563.821.110-15, consubstanciado no Ato nº 0118/2018, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0118/2018, de 20/03/2018, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Nível 02).

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00668705

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilza Guarezi Maria

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 448/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marilza Guarezi Maria**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1373/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/475/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marilza Guarezi Maria**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe I, Referência 8, matrícula nº 074675, CPF nº 613.259.969-04, consubstanciado no Ato nº 0125/2018, de 04/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00675833

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Fernandes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 450/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Joao Fernandes, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1658/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 0123/2018, de 04/04/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1968/2019

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO FERNANDES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Classe L, Nível 2, Referência N, matrícula nº 136689, CPF nº 603.299.129-68, consubstanciado no Ato nº 0123/2018, de 04/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 123/2018, de 04/04/2018, fazendo constar a classificação funcional correta do servidor (Referência N).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00451560

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de LEZIR MARIA CARPES

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Lezir Maria Carpes, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, em decorrência do óbito de VALTER CARPES, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lezir Maria Carpes, em decorrência do óbito de VALTER CARPES, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 022284, CPF nº 200.334.199-49, consubstanciado no Ato nº 0113/2018, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00538330

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Gean Marques Loureiro

**INTERESSADOS:** Cibelly Farias, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**ASSUNTO:** Índices de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DMU/CODR/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 502/2019

Trata-se de representação formulada pela procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, senhora Cibelly Farias, apontando indícios de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Municípios – DMU realizou a verificação da regularidade da constituição das receitas, segregação da massa e análise da situação financeira e atuarial do regime, com observância às leis, regulamentos e estatuto do respectivo Instituto, tanto em razão da Representação quanto da existência de auditoria já programada para exame da situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Florianópolis.

Ao final dos trabalhos, a Diretoria de Controle elaborou o Relatório DMU-53/2019, onde anotou as questões principais da auditoria, quais sejam:

O RPPS de Florianópolis está sendo mantido de acordo com o ordenamento jurídico vigente?

2) As receitas auferidas para custeio do RPPS de Florianópolis estão em consonância com o ordenamento jurídico e sua arrecadação está sendo efetivamente executada?

Os questionamentos também tinham por objetivo abranger as questões propostas pela Representação, relacionadas à insuficiência e inconstância nos pagamentos das contribuições sociais pelos sujeitos passivos e Responsáveis ao Fundo Previdenciário, inadequada gestão de investimentos e ausência de controle do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Os Auditores Fiscais examinaram a situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Florianópolis, onde constataram situações prejudiciais ao regime:

1. Desfazimento da segregação da massa dos segurados, conforme a Lei Complementar nº 599/2017, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, sobretudo da vinculação dos recursos existentes no Plano/Fundo Previdenciário ao pagamento de benefício de seus participantes, sendo vedada sua destinação para Plano Financeiro, sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei nº 9.717/98 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à proibição da transferência de direitos, obrigações e recursos entre os planos (art. 21, § 2º da Portaria MPS nº 403/08);

2. Ausência de providências efetivas para estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, considerando a situação de déficit atuarial do RPPS municipal, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c Portaria SPS nº 402/2008, art. 8º, e Portaria MPS nº 403/2008, art. 19, § 1º, além do artigo 69 da LRF;

3. Recolhimento em atraso, de forma reiterada, das contribuições previdenciárias ao IPREF, parte patronal e dos servidores, inclusive sem a incidência de juros e as correções legais, contrariando o disposto no art. 17, §1º e § 2º da Lei Complementar Municipal nº 349/2009;

4. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, com posterior ausência de parcelamento de parte destas contribuições, caracterizando afronta ao disposto no art. 11, III da Lei Complementar nº 349/2009;

5. Índices de inconsistências e irregularidades na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com incidência sobre rubricas/eventos de caráter indenizatório ou transitório;

6. Utilização de recursos do Fundo Previdenciário (regime de capitalização), nos doze meses anteriores à unificação de massa de filiados promovida pelo Lei Municipal nº 599/2017, em afronta às Lei Federal nº 9.717/1998 e normas dos regimes próprios de previdência.

Na parte conclusiva do Relatório técnico, a Diretoria de Controle sugere o conhecimento da representação e a audiência dos responsáveis pelas irregularidades verificadas relativas ao período auditado (2017 e 2018).

No que se refere às irregularidades apontadas no relatório técnico referentes aos exercícios auditados (itens 1 a 4 acima), de fato é o caso de audiência dos agentes públicos nominados pela Diretoria de Controle (ordenadores de despesas).

Trata-se de infrações gravíssimas à normas legais e regulamentares, que demanda os devidos esclarecimentos das autoridades competentes, notadamente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário (regime de capitalização) antes de 2017, a Diretoria de Controle entende conveniente a abertura de procedimento de controle externo específico.

Do mesmo modo, sugere atuação de processo específico para verificação detalhada da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois envolve exame detalhado das rubricas da folha de pagamento, que se apuradas no presente processo de Representação tem elevado risco de atraso na conclusão deste processo.

As sugestões da Diretoria de Controle para abertura de processos de controle externo específicos se mostram pertinentes.

No caso da suposta utilização de recursos do Fundo Previdenciário antes da unificação de massa de filiados, teria sido perpetrada na gestão anterior, o que também justifica a separação, pois a manutenção neste processo implicaria em maior número de responsáveis, com potencial de retardar a apreciação pelo Tribunal Pleno.

Apenas considero pertinente agregar a este item o exame dos indícios de irregularidade na ausência de recolhimento da parte patronal dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2016, conforme expressamente consta do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.190/2017, que autorizou o parcelamento. Considerado que se trata de fatos ocorridos em exercício anterior ao auditado, pode ser apurado no mesmo processo específico relativa a 2016 (gestão anterior à atual).

Ainda mais justificável a abertura de procedimento próprio no caso da verificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto existem centenas de rubricas na folha de pagamento dos órgãos e entidades com servidores vinculados ao RPPS, que demandam exame minucioso, inclusive frente à legislação municipal, a fim de apurar a natureza da verba paga e a incidência de contribuição.

Tratar de temas múltiplos num mesmo processo iria de encontro à celeridade na tramitação deste processo, expressamente solicitada pela representante e determinada por este Relator.

Por fim, no que se refere aos requisitos de admissibilidade, como bem salientou a Diretoria de Controle, estão presentes, atendendo aos requisitos dos artigos 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e 100 a 102 do Regimento Interno, especialmente porque interposta por representante do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo do artigo 65 e 66 da Lei complementar nº 202/2000 e nos artigos 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (redação atual), decido:

Conhecer da Representação apresentada pela senhora Cibelly Farias, procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apontando indícios de irregularidades na gestão financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Florianópolis, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Florianópolis – IPREF.

Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Florianópolis – IPREF (Relatório DMU - 53/2019) para a verificação da regularidade da constituição de receitas e da gestão financeira e atuarial, com observância às leis, regulamentos e estatuto do respectivo Instituto, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018.

Determinar a audiência dos responsáveis abaixo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo passíveis da aplicação de multas nos termos do art. 70, II da LC 202/2000:

senhor **Gean Marques Loureiro** (CPF nº 823.341.969-91), Prefeito Municipal de Florianópolis, com endereço na rua Tenente Silveira, nº 60, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88010-300, em face da:

**3.1.1.** Revisão/desfazimento da segregação da massa dos segurados, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, sobretudo da vinculação dos recursos existentes no Plano/Fundo Previdenciário ao pagamento de benefício de seus participantes, sendo vedada sua destinação para Plano Financeiro, sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei nº 9.717/98 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à proibição da transferência de direitos, obrigações e recursos entre os planos (art. 21, § 2º da Portaria MPS nº 403/08);

**3.1.2.** Ausência de providências efetivas para estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial enfrentado pelo IPREF, considerando os exercícios apresentados, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c Portaria SPS nº 402/2008, art. 8º, e Portaria MPS nº 403/2008, art. 19, § 1º, além do artigo 69 da LRF.

**3.2.** senhor **Gean Marques Loureiro** (CPF nº 823.341.969-91), Prefeito Municipal de Florianópolis; senhor **Ildo Raimundo Rosa** (CPF nº 189.099.069-87), Superintendente do IPUF; senhora **Roseli Maria da Silva Pereira** (CPF nº 713.111.499-53), Gestor da Fundação Franklin Cascaes; senhor **Maycon Cassimiro Oliveira** (CPF nº 025.453.439-27), Gestor da Fundação Municipal de Esportes; senhor **Mário Davi Barbosa** (CPF nº 053.893.029-23), Gestor da Floram; **Sady Beck Júnior** (CPF nº 020.340.319-38), Gestor da Floram; senhor **Marcelo Panosso Mendonça** (CPF nº 712.734.339-04), Superintendente do IPREF; senhor **Carlos Alberto Justo da Silva** (CPF nº 200.289.629-15), Secretário Municipal de Saúde; senhor **Yan Oliveira dos Santos** (CPF nº 061.313.769-80), Gestor do IGEOF, todos com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Florianópolis, localizada na rua Tenente Silveira, nº 60, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88010-300, em face da:

**3.2.1.** Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, reiteradamente com atrasos, sem a incidência de juros e as correções legais, contrariando o disposto no art. 17, §1º e § 2º da Lei Complementar Municipal nº 349/2009.

**3.3.** senhor **Gean Marques Loureiro** (CPF nº 823.341.969-91), Prefeito Municipal de Florianópolis; senhor **Ildo Raimundo Rosa** (CPF nº 189.099.069-87), Superintendente do IPUF; senhor **Carlos Alberto Justo da Silva** (CPF nº 200.289.629-15), Secretário Municipal de Saúde; senhor **Mário Davi Barbosa** (CPF nº 053.893.029-23), Gestor da Floram, todos com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Florianópolis, localizada na rua Tenente Silveira, nº 60, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88010-300, em face da:

**3.3.1.** Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, com posterior ausência de parcelamento de parte destas contribuições, caracterizando afronta ao disposto no art. 11, III da Lei Complementar nº 349/2009.

Determinar a instauração de autos específicos com vistas a apurar a legalidade das rubricas/eventos que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao RRPS do Município de Florianópolis.

Determinar a instauração de autos específicos com vistas a apurar a: indevida destinação de recursos do Fundo Previdenciário (regime de capitalização) nos doze meses anteriores à unificação de massa de filiados promovida pelo Lei Municipal nº 599/2017;

ausência de recolhimento da parte patronal dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2016, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, conforme expressamente consta do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.190/2017, que autorizou o parcelamento.

**6.** Dar ciência da decisão à senhora Cibelly Farias (representante), ao Prefeito Municipal de Florianópolis e ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) e aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Florianópolis, 30 de abril de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00735486

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jovelina Maria das Gracas Nascimento

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 473/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jovelina Maria das Gracas Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 565/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2038/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOVELINA MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, CLASSE 1/ LETRA "D", matrícula nº 8456-5, CPF nº 348.314.609-15, consubstanciado no Ato nº 468/2017-ISSEM, de 31/07/2017, com vigência a partir de 07/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@REP 17/00481794

**UNIDADE GESTORA:**Hospital Municipal São José de Joinville

**RESPONSÁVEL:**Francieli Cristini Schultz

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Joinville, Eduardo Buzzi, Hospital Municipal São José de Joinville, Marcelo Feliz Artilheiro, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 0893275/2017, para aquisição de órteses e próteses.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 471/2019

Tratam os autos de notícias de supostas irregularidades na contratação de órteses e próteses por Dispensa de Licitação, realizada no âmbito do Hospital Municipal de São José.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 493/2017 (fls. 950/955) sugeriu o arquivamento dos autos, após reconhecer a incompetência desta Corte de Cotnas para apreciar o presente processo, uma vez que a aquisição realizada na referida Dispensa de Licitação foi, exclusivamente, com recursos advindos do Governo Federal.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal apresentou o Parecer nº 1911/2019 (fl. 963), acolhendo na íntegra a sugestão técnica.

É pacífico que este Tribunal de Contas Estadual não é competente para analisar e julgar processos em que contenha exclusivamente recursos Federais. Exemplo disso, pode-se citar os Processos REP 12/00175392 REP 14/00166940, REP 10/00824400 e REP 10/00797411.

Nos processos supracitados, percebe-se que 90% dos recursos advindos dos contratos neles analisados são de origem da União. Já no presente caso, conforme já salientado, 100% dos recursos aprovados são de origem federal. Isto é, se o entendimento adotado por este Tribunal é pela competência do TCU quando a matéria versar sobre recursos de origem predominantemente federal, considerando para essa definição a utilização de 90% dos valores oriundos da União, não há dúvida que a decisão mais acertada para o presente caso é considerar a incompetência deste Tribunal e determinar o arquivamento da presente Representação.

Diante do exposto, DECIDO:

**RECONHECER A INCOMPETÊNCIA** para apreciar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 800106/2016, no valor de R\$667.265,48 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), realizada no âmbito do Hospital Municipal de São José, autarquia Municipal, tendo em vista tratar-se de aquisição realizada, exclusivamente, com recursos advindos do governo federal;

**DETERMINAR** a remessa da presente representação ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, órgão competente para a fiscalização das operações realizadas com recursos federais, consoante disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal;

**DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fulcro no art. 59 c/c o artigo 113 da Constituição do Estado e no artigo 1º da Lei Complementar n. 202/2000, considerando a incompetência de juízo deste Tribunal de Contas.

**DAR CIÊNCIA** do presente relatório ao Prefeito Municipal de Joinville, ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joinville, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Joinville e ao representante.

Florianópolis, 25 de abril de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00808203

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dione Rebello

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 474/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dione Rebello, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 188/2019 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2040/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIONE REBELLO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 7E, matrícula nº 21569, CPF nº 890.366.389-68, consubstanciado no Ato nº 29.779, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00823342

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Padoin

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 440/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Sueli Padoin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-157/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2045/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Sueli Padoin**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – séries iniciais, nível P440E8, matrícula nº 18400, CPF nº 792.033.539-68, consubstanciado no Ato nº 29.773, de 27/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00823776

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Odete Radun

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ODETE RADUN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODETE RADUN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL I - SERVENTE, nível 6D, matrícula nº 13934, CPF nº 821.050.069-49, consubstanciado no Ato nº 29.786, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00460551

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Veronica Jacinto da Silva

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERONICA JACINTO DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERONICA JACINTO DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 6E, matrícula nº 35961, CPF nº 421.535.499-49, consubstanciado no Ato nº 31.002, de 02/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00032240

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irene Pereira

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de IRENE PEREIRA, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, em decorrência do óbito de CLAUDIONOR PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de IRENE PEREIRA, em decorrência do óbito de CLAUDIONOR PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Motorista, matrícula nº 14417-5, CPF nº 154.635.759-91, consubstanciado no Ato nº 29.968, de 31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00542795

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Carolina Conceição Weinrich

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 512/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à CAROLINA CONCEIÇÃO WEINRICH em decorrência do óbito de PAULO WEINRICH servidora inativa, no cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 106318, CPF nº 019.835.989-68, consubstanciado no Ato nº 31.455, de 02/05/2018, com vigência a partir de 15/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

A pensão foi concedida e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/1926/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2004/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão aos beneficiários.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte**, com fundamento no artigo Art 40, § 7º, I da Constituição Federal, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de CAROLINA CONCEIÇÃO WEINRICH em decorrência do óbito de PAULO WEINRICH servidor no cargo de Motorista da Prefeitura Municipal Joinville, matrícula nº 106318, CPF nº 019.835.989-68, consubstanciado no Ato nº 31.455, de 02/05/2018, com vigência a partir de 15/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00748383

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Hélcio José de Almeida

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Angela Maria Rodrigues Dutra

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 451/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angela Maria Rodrigues Dutra, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1567/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 06/2017, de 19/05/2017.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1966/2019

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA MARIA RODRIGUES DUTRA, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 736, CPF nº 579.603.649-15, consubstanciado no Ato nº 06/2017, de 19/05/2017, considerado legal conforme análise realizada..
2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 06/2017, de 19/05/2017, fazendo constar o nome correto do cargo de “Professor I” na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00832686

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Hélcio José de Almeida

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Marlene Maria Tramontin de Souza

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 443/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marlene Maria Tramontin de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1596/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2021/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlene Maria Tramontin de Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3654, CPF nº 846.071.739-91, consubstanciado no Ato nº 32/2017, de 16/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00593519

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Hélcio José de Almeida

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Petronilo Farias de Lima

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 453/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Petronilo Farias De Lima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4106/2018 (fls.35-38) sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1592/2019 (fls.39/40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro teve a perda do seu objeto, em razão do óbito do servidor ocorrido em 26/02/2014, conforme certidão constante à fl. 34 dos autos.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Assim, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal, face ao óbito do servidor Petronilo Farias de Lima, ocorrido em 26/02/2014.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00004114

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Frida Maria Rosar Thiesen

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 452/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Frida Maria Rosar Thiesen, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7905/2018 (fls.46-49) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

a) Inclusão de adicional por tempo de serviço, na modalidade triênio, com base na Lei 273/1977, art. 8º, no valor de R\$ 511,71, não considerado quando do registro do ato de aposentadoria nesta Corte de Contas.

Deferida a audiência (fl.50), a unidade gestora prestou esclarecimentos.

Ao reanalisar o feito, o órgão instrutivo elaborou o Relatório n. 8642/2018 (fls. 63-67) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1196/2019 (fls.68/69), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise foi retificado em razão de decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, transitada em julgado, e recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Salienta-se que o ato de aposentadoria da servidora foi registrado anteriormente por meio da Decisão n. 389/2016, no processo n. APE 15/00220423.

Com relação à restrição inicial, a unidade encaminhou documentos que comprovam a regularidade do adicional questionado.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Frida Maria Rosar Thiesen, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série/Anos Iniciais, nível DOC III, Letra L, matrícula n. 12786801, CPF n. 549.487.549-00, consubstanciado no Ato n. 48/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00005196

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Rose Maria Mai Antunes

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de Rose Maria Mai Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de Rose Maria Mai Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Bioquímico, nível ANS-A-II, letra F, matrícula nº 400010-01, CPF nº 486.592.239-34, consubstanciado no Ato nº 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00005277

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Justina Deolinda Siegel

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 445/2019

Tratam os autos do registro de retificação do ato de aposentadoria de Justina Deolinda Siegel, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 025, de 29/04/2011, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 11/00336556 e registrada por meio da Decisão nº 3415, de 01/08/2012.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 48, de 03/08/2017, que retificou os proventos da aposentada (e de outros beneficiados) em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível nº 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8287/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1192/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora JUSTINA DEOLINDA SIEGEL, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF/b, matrícula nº 800048, CPF nº 454.483.299-34, consubstanciado no Ato nº 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00012214

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Pedro José Coelho

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 475/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Pedro José Coelho, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base na Portaria nº 013/2010, de 31/05/2010, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 10/00683165 e registrada por meio da Decisão nº 5234, em 17/10/2012.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 049, de 03/08/2017 (fls. 36/38), que retificou os proventos do aposentado (e de outros beneficiados) em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível nº 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

O ato retificador, com vigência a partir de 01/07/2017, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina na edição nº 2375, de 01/11/2017.

Em análise da documentação que instruem o presente ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1188/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2032/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor PEDRO JOSÉ COELHO, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Artífice, nível ANP-B, letra E, matrícula nº 500183, CPF nº 343.638.909-91, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00018255

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Laurete Emilia da Silva

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de LAURETE EMILIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de LAURETE EMILIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B-I letra E, matrícula nº 800049, CPF nº 462.164.649-49, consubstanciado no Ato nº 048/2017, de 16/02/2004, retificado pelo Ato nº 003/2004, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00020233

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Otavio Manoel da Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 442/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Otávio Manoel da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base na Portaria nº 1801/96, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 09/00678860 e registrada por meio da Decisão nº 1210, em sessão de 12/04/2010. Posteriormente, a Unidade Gestora encaminhou ato de retificação (Portaria nº 45/2009) da aposentadoria acima mencionada, cujo registro foi efetivado por esta Corte de Contas mediante Decisão nº 5440, em sessão de 31/10/2012, exarada pelo Tribunal Pleno, proferida nos autos nº APE – 10/00395704.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 049, de 03/08/2017 (fls. 34/36), que retificou os proventos do aposentado (e de outros beneficiados) em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível nº 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1622/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1974/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor OTÁVIO MANOEL DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B-I, letra D, matrícula nº 900029, CPF nº 379.038.593-53, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00345531

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUZIA FREIBERGER MORAES

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LUZIA FREIBERGER MORAES, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, em decorrência do óbito de JESSÉ MORAES, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LUZIA FREIBERGER MORAES, em decorrência do óbito de JESSÉ MORAES, servidor da

Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 3584102, CPF nº 047.707.979-23, consubstanciado no Ato nº 7095, de 19/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00820949

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

**RESPONSÁVEL:**Edésio Justen

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dalva Evelize Abreu de Souza

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 448/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dalva Evelize Abreu de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1237/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1970/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalva Evelize Abreu de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, nível IV, referência N, matrícula nº 19, CPF nº 626.477.689-00, consubstanciado no Ato nº 6.219/2018 de 27/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01041447

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Seoni Angela Bobato

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 431/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Seoni Angela Bobato, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1194/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 378/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SEONI ANGELA BOBATO, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Berçário, Nível III / Grupo Ocupacional em extinção / Classe F, matrícula nº 35343, CPF nº 749.425.819-15, consubstanciado no Ato nº 4951/2018, de 01/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## São José

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00546160

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Mari Aparecida Morfim Silvy

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 445/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mari Aparecida Morfim Silvy**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5680/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1889/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mari Aparecida Morfim Silvy**, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professora, nível MAG-PROF-11E, matrícula nº 1342, CPF nº 710.796.029-68, consubstanciado no Ato nº 8296/2017, de 07/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Tijucas

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00229035

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

**RESPONSÁVEL:**Christian Rocha Neves

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Tijucas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Irodete Coelho Feller

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **IRODETE COELHO FELLER**, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **IRODETE COELHO FELLER**, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de PROFESSOR III, nível III /Classe M /Referência 32, matrícula nº 55, CPF nº 558.233.519-68, consubstanciado no Ato nº 004/2017, de 06/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

## Timbó

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00074056

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Timbó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Mariana Loppnow Stein

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **MARIANA LOPPNOW STEIN**, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 894/2017, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Utilização nos cálculos dos proventos da verba salarial "Insalubridade" sem a previsão legal para sua incorporação, e sem a demonstração dos períodos que o servidor a percebeu, bem como os critérios que poderiam fundamentar a sua proporcionalidade ou a integralidade, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Deferida a audiência, a responsável pelo Instituto de Previdência apresentou defesa nas fls. 44-55. A DAP verificou que as justificativas não seriam suficientes para sanar a irregularidade identificada, motivo pelo qual sugeriu, no Relatório nº DAP – 2113/2017, a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção da inconsistência.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/712/2017, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, para que a **Sra. Carmelinde Brandt** - Diretora Administrativo Financeira do TIMBÓPREV, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Utilização nos cálculos dos proventos da verba salarial "Insalubridade" sem a previsão legal para sua incorporação, bem como os critérios que poderiam fundamentar a sua proporcionalidade ou a integralidade, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Em atendimento à decisão plenária, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 74-81. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1760/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/436/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIANA LOPPNOW STEIN, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível GP-94, matrícula nº 1416800, CPF nº 450.932.379-49, consubstanciado no Ato nº 210, de 16/12/2016, retificado pelo Ato nº 58, de 04/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Abril de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Turvo

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00943943

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Turvo

**RESPONSÁVEL:** Ronaldo Carlessi

**INTERESSADOS:** Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Turvo

**ASSUNTO:** Ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 812/2013.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 531/2019

Tratam os autos de expediente encaminhando Representação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, autuada em 15/10/2018, a qual relata suposta ausência de providências para a efetiva cobrança de débito imputado, no âmbito do processo nº TCE-08/00247426, que apurou irregularidades na realização de eventos realizados pelo município de Turvo no exercício de 2007, nos termos do Acórdão nº 812/2013.

A Diretoria Técnica competente examinou a documentação encaminhada pelo Denunciante, procedeu diligência visando o saneamento dos autos e, posteriormente emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 73/2019, às fls. 40 a 50, concluindo que estão dispensadas do exame de admissibilidade as representações emanadas do Presidente, Conselheiro ou Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como às que decorrem de conversão de comunicação da ouvidoria, nos termos do artigo 101, parágrafo único, do Regimento Interno (com redação da Resolução nº TC – 120/2015).

A Diretoria Técnica observou estarem presentes os indícios de irregularidade mencionados na inicial, restando atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação previstos nas normas legais e regimentais, no que se refere aos fatos denunciados e constantes do item 2.3.1 do Relatório Técnico (fl. 48).

Sugeriu ainda a Diretoria Técnica desta Casa que seja procedida a Audiência dos Responsáveis para apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade identificada.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, preliminarmente, no que tange à admissibilidade, considerando que o Representante é Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicando-se o teor do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, fica dispensado o exame de admissibilidade da peça denunciatória.

Quanto ao mérito, considerando o exposto na inicial e sua documentação de suporte, não restou evidenciado que a Prefeitura de Turvo tenha adotado as medidas necessárias quanto à efetiva cobrança do débito imputado, no âmbito do processo nº TCE-08/00247426, nos termos do Acórdão nº 812/2013, caracterizando infração a norma legal.

Assim, em vista dos elementos contidos nos autos, e considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, DECIDO por:

1. **Conhecer** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, § 1º c/c artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, artigos 100 a 102 do Regimento Interno desta Corte.

2. **Determinar** nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, à Audiência do Sr. Ronaldo Carlessi - Prefeito de Turvo (2009/2016), CPF nº 344.589.139-72, com endereço na Rua Jorge Lacerda, 1486, Centro, Turvo/SC, CEP 89.930-970, e Sr. Tiago Zilli - Prefeito de Turvo (2017/2020), CPF nº 612.742.599-91, com endereço na Rua Nereu Ramos, 588, Centro, Turvo/SC, CEP 88.930-000, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade identificadas na conclusão do n. Relatório DMU nº 73/2019 de fls. 40 a 50, irregularidades estas ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. **Determinar** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

4. **Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório DMU nº 73/2019, ao Representante.

Florianópolis, 16 de Maio de 2019

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**

**Relator**

## Videira

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00270507

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:**Vilso Vanz

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Terezinha Correia Pinheiro

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 444/2019

Tratam os autos do registro de retificação do ato de aposentadoria de Terezinha Correia Pinheiro, servidora da Prefeitura Municipal de Videira. A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Decreto nº 9.190, de 29/06/2009, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE10/00554004, registrada por meio da Decisão Plenária nº 4070, de 20/08/2012.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Decreto nº 14.907, de 22/03/2018, que revisou a modalidade da concessão original, aposentadoria por invalidez em caráter proporcional, em atendimento à Decisão Judicial nos autos nº 0003993-19.2010.8.24.0079, com trânsito em julgado, que determinou a conversão de sua aposentadoria em caráter integral, tendo como base a última remuneração em atividade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8305/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 871/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, em atendimento à Decisão Judicial nº 0003993-19.2010.8.24.0079, com trânsito em julgado, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Terezinha Correia Pinheiro, da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Merendeira, nível CE-02, referência J-02, matrícula nº 1062, CPF nº 586.074.809-44, consubstanciado no Ato nº 14.907, de 22/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00376259

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:**Dorival Carlos Borga

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tufi Carlos Torres

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 470/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1407/2019, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, estando escoreito o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, a correção de falha formal identificada no ato analisado. Foi identificado pela área técnica que no Decreto nº 14.916/18, consta o percentual de proporcionalidade como sendo de “77,49%” quando deveria ser de “78,42%”, conforme corretamente consignado no Cálculo dos Proventos de Aposentadoria, à fl. 36.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1965/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TUFÍ CARLOS TORRES, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Plano de Carreira do Magistério/Referência 01/Classe A, matrícula nº 435, CPF nº 676.731.398-04, consubstanciado no Ato nº 14916/18, de 26/03/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos no autos.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 14916/18, de 26/03/2018, fazendo constar o percentual de proporcionalidade “78,42%”, na forma do art. 7º c/cart. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID. Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0281/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Hilario Noldin Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.526-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/06/2019 a 17/06/2019, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 15 de maio de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### APOSTILA Nº TC 0086/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Paulo Gastao Pretto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.378-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 25/04/2014 a 23/04/2019, referente ao 7º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 16 de maio de 2019

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0282/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Christian Chaplin Ganzo Savedra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.964-1, 01 dia, a contar de 26/04/2019.
- Fábio Daufenbach Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 451.035-6, 20 dias, a contar de 29/04/2019.
- Fabioli Schmitt Zenker, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.039-9, 04 dias, a contar de 30/04/2019.
- Claudio Felicio Elias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, matrícula nº 450.464-0, 120 dias, a contar de 01/05/2019.
- Wilson Dotta, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, TC.ONS.16.I, matrícula nº 450.756-8, 11 dias, a contar de 01/05/2019.
- Denise de Oliveira Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.C, matrícula nº 450.538-7, 05 dias, a contar de 02/05/2019.
- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.812-2, 10 dias, a contar de 02/05/2019.
- Rogerio Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.654-5, 60 dias, a contar de 02/05/2019.
- Stéphanie Darold, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.199-9, 02 dias, a contar de 06/05/2019.
- Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.932-3, 10 dias, a contar de 06/05/2019.
- Ricardo da Costa Mertens, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.463-1, 06 dias, a contar de 08/05/2019.
- Gabriela Tomaz Siega, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.179-4, 11 dias, a contar de 10/05/2019.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0283/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Paulo Cesar Salum, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.533-6, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 11/06/2019 a 25/06/2019, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2004/2009. Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

**PORTARIA Nº TC 0284/2019**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Maicon Santos Trieweiler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.931-5, 04 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 07/05/2019. Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

**PORTARIA Nº TC 0286/2019**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o § 3º do art. 93, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e de acordo com o Processo ADM 19/80035790 e o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Prorrogar por 14 dias os efeitos da Portaria Nº TC 0007/2019 que concedeu licença para repouso à gestante de 120 dias à servidora Daniela Antunes de Andrada de Sousa, matrícula nº 451.030-5, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, a contar de 07/05/2019.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2019** – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 24/2019, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria e pintura de 05 (cinco) veículos pertencentes a frota do TCE/SC. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ R\$ 2.740,00. Prazo: Contratação imediata, a contar da assinatura da Dispensa de Licitação, devendo ser finalizado em 25 dias. Empresa contratada: Luiz Claudio Leite 78493170925.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração da DAF

---

---

### Extrato de Dispensa de Licitação e de Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2019** – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 27/2019, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 62,96 m² de cortinas para substituição no TCE/SC. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ 9.695,84. Prazo: Até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra. Empresa contratada: Renata Alcoforado Lacerda da Silva.

**CONTRATO Nº 19/2019.** Assinado em 20/05/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Renata Alcoforado Lacerda da Silva, decorrente da Dispensa de Licitação nº 27/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 62,96 m² de cortinas para substituição no TCE/SC. O valor total do Contrato é de R\$ 9.695,84. O prazo de execução é de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração da DAF

# Ministério Público de Contas

## INFORMAÇÃO MPC Nº 4/2019

Comunica-se a interrupção das férias da Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias, devido à necessidade de atender compromissos e atividades da Instituição, a partir de 21 de maio de 2019.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

ANTÔNIO A. CAJUELLA FILHO  
Diretor Geral de Administração e Planejamento

---

---